



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.164-A, DE 2025 **(Da Sra. Carla Dickson)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal para empresas de tecnologia que ofereçam dispositivos assistivos com desconto para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas à promoção do direito à comunicação alternativa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal para empresas de tecnologia que ofertem dispositivos assistivos com desconto para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas à promoção do direito à comunicação alternativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa de incentivo fiscal, com dedução no imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, para aquelas que ofertarem descontos em dispositivos de tecnologia assistiva destinados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus representantes legais.

Parágrafo único. O programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, observando-se os princípios da legalidade tributária, da eficiência administrativa e da proteção aos dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709/2018 – LGPD.

Art. 2º As empresas habilitadas poderão deduzir até 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, relativo ao lucro real, correspondente aos valores de descontos concedidos em:

- I – Tablets, notebooks ou dispositivos similares com software de comunicação alternativa instalado;
- II – Aplicativos homologados pelo Ministério da Educação, Ministério da Saúde ou instituição pública reconhecida;
- III – Equipamentos certificados como tecnologia assistiva pelo órgão competente.

§1º O desconto deverá ser de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do produto.

§2º Para fins de dedução, será exigida:

- I – Nota fiscal emitida em nome da pessoa com TEA ou de seu responsável legal;
- II – Declaração de uso exclusivo para fins de apoio à comunicação alternativa;
- III – Comprovação de diagnóstico clínico e inscrição no CadÚnico ou documento

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

equivalente, com prioridade para famílias com renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo.

Art. 3º O programa deverá prever:

I – Cadastro nacional de dispositivos assistivos elegíveis;

II – Plataforma digital para verificação da autenticidade das transações;

III – Padrões de segurança, armazenamento e uso responsável dos dados sensíveis dos beneficiários, conforme a LGPD.

Art. 4º A União poderá, mediante convênio com Estados e Municípios, incentivar a adesão federativa à política de fornecimento de tecnologia assistiva, inclusive com recursos suplementares do FUNDEB, do FNDE ou de transferências fundo a fundo vinculadas à educação inclusiva.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a tecnologias assistivas, como tablets com softwares de comunicação alternativa e aumentativa, por meio de um programa nacional de incentivo fiscal a ser regulamentado pelo Poder Executivo. Trata-se de uma medida de justiça social, inclusão digital e promoção de autonomia comunicacional, especialmente para autistas não verbais ou com dificuldades de linguagem oral funcional.

O fundamento constitucional está no art. 6º da Constituição Federal, que inclui a educação, saúde e inclusão como direitos sociais, e no art. 227, que determina a absoluta prioridade de proteção à criança e à pessoa com deficiência. A proposta também está em conformidade com os arts. 205 e 208 da CF, que asseguram o direito à educação inclusiva e atendimento especializado.

A Lei nº 13.146/2015 – LBI prevê, em seus arts. 3º e 18, o direito da pessoa com deficiência a recursos de tecnologia assistiva, obrigando o Estado a criar





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputada Carla Dickson

meios de acesso a esses dispositivos. Já a Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

A proposta respeita o princípio federativo (CF, art. 211), ao prever adesão voluntária por Estados e Municípios mediante convênios, e evita vício de iniciativa ao atribuir ao Executivo federal a prerrogativa de instituir o incentivo tributário (art. 61, §1º, II, da CF). Também cumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal, por condicionar sua execução à disponibilidade orçamentária e regulamentação posterior.

A preocupação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) também está incorporada, por envolver dados sensíveis como laudos médicos e informações cadastrais. A exigência de certificação de produtos e a priorização de famílias de baixa renda garantem equidade, fiscalização e direcionamento correto do benefício.

Além disso, ao envolver empresas locais e regionais, como as de informática e tecnologia (a exemplo de Miranda Computação e similares), o projeto também estimula a economia regional, a inovação social e a responsabilidade corporativa.

Em suma, trata-se de uma política pública estrategicamente viável, juridicamente adequada e socialmente necessária. Por isso, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta iniciativa, que fortalece os direitos das pessoas autistas e promove uma sociedade mais inclusiva e acessível.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.164, DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal para empresas de tecnologia que ofertem dispositivos assistivos com desconto para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas à promoção do direito à comunicação alternativa.

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.164, de 2025, de autoria da Deputada Carla Dickson, que autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal destinado a empresas de tecnologia que ofertem dispositivos assistivos com desconto para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A proposta tem como objetivo promover o direito à comunicação alternativa para esse grupo, por meio de dedução no imposto de renda para empresas tributadas com base no lucro real.

A proposição estabelece que as empresas habilitadas poderão deduzir até 4% do imposto de renda devido, desde que concedam desconto mínimo de 20% em produtos como tablets, notebooks e aplicativos de comunicação alternativa, entre outros, destinados a pessoas com TEA ou seus representantes legais. O texto prevê ainda que o programa será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Na justificativa, a autora destaca a importância da comunicação alternativa para o desenvolvimento social, emocional e educacional de pessoas com TEA, ressaltando que a tecnologia assistiva é uma ferramenta essencial para garantir autonomia e inclusão.





Constituição Federal, quais sejam: erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sob a ótica da relevância social, o estabelecimento de um programa de incentivo fiscal com dedução no imposto de renda pode representar uma estratégia viável de política pública, estimulando a responsabilidade social empresarial e viabilizando o acesso a recursos tecnológicos de alto custo por famílias de pessoas com TEA, muitas vezes impactadas economicamente pelas necessidades de cuidados e terapias especializadas.

Entretanto, cumpre observar que a proposição apresenta algumas imprecisões que demandam ajustes normativos, tais como

1. **Vício de iniciativa legislativa:** o projeto atribui competências específicas ao Poder Executivo, como àqueles atribuídos ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde, o que pode configurar vício de iniciativa, em afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Para afastar questionamentos quanto à constitucionalidade da proposta, recomenda-se a supressão de tais dispositivos, bem como da previsão de prazo para regulamentação, nos termos do art. 6º do projeto original.
2. **Necessidade de regulamentação futura:** aspectos como os critérios de habilitação das empresas, os parâmetros de certificação das tecnologias assistivas e os mecanismos de fiscalização da efetiva aplicação dos incentivos fiscais deverão ser regulamentados por ato do Poder Executivo, observando os princípios da legalidade tributária, da impessoalidade, da economicidade e da transparência.
3. **Adequação da técnica legislativa:** recomenda-se o aprimoramento da redação de diversos dispositivos, com vistas a assegurar maior clareza, precisão normativa e conformidade com os padrões da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, entretanto, por entendermos que a medida contribui para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e para a construção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

de uma sociedade mais inclusiva, manifestamo-nos favoravelmente à proposição, na forma do Substitutivo anexo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.164, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 22/07/2025 18:18:16.380 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2164/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 1 0 1 0 4 8 1 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.164, DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal a empresas de tecnologia que ofertem dispositivos assistivos com desconto para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal destinado a empresas de tecnologia que ofertem, com desconto, dispositivos assistivos voltados à comunicação alternativa de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover sua inclusão social e autonomia.

Art. 2º As empresas de tecnologia habilitadas poderão deduzir do imposto de renda devido, apurado com base no lucro real, até 4% (quatro por cento) do valor correspondente aos descontos concedidos na venda dos seguintes itens:

- I – dispositivos eletrônicos com software de comunicação alternativa instalado;
- II – aplicativos ou programas homologados por órgão público competente;
- III – equipamentos reconhecidos como tecnologia assistiva conforme definição legal em regulamento próprio

§1º O desconto concedido deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do produto.

§2º Para efeito de dedução, deverá ser apresentada nota fiscal emitida em nome da pessoa com TEA ou de seu representante legal, acompanhada de declaração de uso exclusivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Art. 3º O programa será regulamentado pelo Poder Executivo, observados os princípios da legalidade tributária, da proteção de dados pessoais e da transparência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 22/07/2025 18:18:16.380 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2164/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 1 0 1 0 4 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.164, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.164/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.164, DE 2025**

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal a empresas de tecnologia que ofereçam dispositivos assistivos com desconto para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal destinado a empresas de tecnologia que ofereçam, com desconto, dispositivos assistivos voltados à comunicação alternativa de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover sua inclusão social e autonomia.

Art. 2º As empresas de tecnologia habilitadas poderão deduzir do imposto de renda devido, apurado com base no lucro real, até 4% (quatro por cento) do valor correspondente aos descontos concedidos na venda dos seguintes itens:

I – dispositivos eletrônicos com software de comunicação alternativa instalado;

II – aplicativos ou programas homologados por órgão público competente;

III – equipamentos reconhecidos como tecnologia assistiva conforme definição legal em regulamento próprio

§1º O desconto concedido deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do produto.

§2º Para efeito de dedução, deverá ser apresentada nota fiscal emitida em nome da pessoa com TEA ou de seu representante legal, acompanhada de declaração de uso exclusivo.



Art. 3º O programa será regulamentado pelo Poder Executivo, observados os princípios da legalidade tributária, da proteção de dados pessoais e da transparência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

